



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.607-B, DE 2015 **(Do Sr. Mário Heringer)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames odontológicos nas pessoas em locais como orfanatos, creches, asilos e outros que ofereçam tais tipos de assistência, em todo o território nacional"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, Saúde e Família (CSSF) (relator: DEP. VITOR PAULO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Torna obrigatória a realização de exames odontológicos em pessoas que residam em orfanatos, creches, asilos e outros que condizem com a mesma natureza em todo o território nacional.

Art. 2º- Os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano e deverão abranger todos os locais em que especifica o artigo anterior.

Art. 3º- Os exames destinam-se a apontar os problemas com a higiene bucal dessas pessoas, cabendo aos profissionais por eles responsáveis indicar os procedimentos pertinentes em cada caso.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposta de reapresentação do projeto de Lei nº 4274, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Dr. Grilo.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A prevenção é a melhor maneira de se evitar inúmeras doenças causadas pela cárie e gengivite, duas das principais afecções odontológicas diagnosticada na maioria da população brasileira.

O objetivo desta proposta é tornar cada vez mais participativo e atuante o Poder Público na prestação da saúde pública, além de se constituir um meio eficaz e preventivo para diminuir problemas decorrentes de tais dificuldades.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado MÁRIO HERINGER
Deputado Federal PDT/MG

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.607, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, objetiva obrigar a realização de exames odontológicos em pessoas que residam em orfanatos, creches, asilos e outros que condizem com a mesma natureza em todo o território nacional.

Conforme a proposição, os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano, de modo a apontar os problemas com a higiene bucal das referidas

peessoas, cabendo aos profissionais por eles responsáveis indicar os procedimentos pertinentes em cada caso.

Na justificação, o autor destacou que a proposta de é um meio de promover a prevenção de doenças causadas pela cárie e gengivite, duas das principais afecções odontológicas diagnosticadas na maioria da população brasileira.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito à primeira comissão.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.607, de 2015, de autoria do deputado Mário Heringer, traz à apreciação deste Colegiado a justa preocupação com a saúde bucal de crianças, adolescentes e idosos institucionalizados, obrigando a realização de exames preventivos e a devida orientação de higiene, por profissionais especializados.

Ressaltado o mérito da proposição, optamos por aprimorá-la, estabelecendo comandos inequívocos sobre as obrigações cabíveis aos responsáveis por instituições de acolhimento de crianças e adolescentes e de longa permanência de idosos, no tocante ao objeto da matéria, e sua fiscalização, seja pelos conselhos tutelares seja pelos respectivos conselhos do idoso, sujeitando os infratores às penalidades previstas em lei.

Oportunamente, apresentamos também, na forma do Substitutivo em anexo, as necessárias adaptações na e em relação à legislação vigente, a fim de garantir o objetivo precípuo ao Projeto de Lei nº 3.607, de 2015 e sua adequação técnica.

Retiramos do texto a expressão “orfanatos”, tendo em vista que essa figura jurídica foi substituída, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, por três modalidades de acolhimento institucional: o Abrigo Institucional, a Casa Lar e a Casa de Passagem; paralelamente, retiramos a expressão “asilos”, uma vez que a Lei nº

10.741, de 1 de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” a substituiu pelos termos instituição ou estabelecimento de longa permanência; por fim, tendo em vista não se tratarem de instituições congêneres aos outrora denominados “asilos e orfanatos”, uma vez que não são entidades de residência e sim escolas, retiramos igualmente as referências às creches de nosso Substitutivo.

Em alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, propomos a obrigatoriedade – e não apenas a simples previsão conforme estabelecido atualmente – de realização periódica de exames odontológicos preventivos para o subconjunto da população constituído pelas crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional. Aproveitamos a oportunidade para propor a extensão da odontologia preventiva no âmbito do SUS aos adolescentes – atualmente excluídos desse serviço –, estabelecendo uma periodicidade quadrienal para as ações educativo-protetivas e estendendo-as até os dezesseis anos. Por fim, incluímos os guardiães – e não apenas pais, educadores e alunos – no público-alvo das campanhas de educação sanitária, de modo a assegurar a participação dos responsáveis por menores em regime de acolhimento institucional.

No tocante à Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, estabelecemos a obrigatoriedade da oferta anual de odontologia preventiva no âmbito do SUS aos residentes em instituições de longa permanência, tendo em vista a vulnerabilidade de sua condição e a prevalência de agravos e problemas odontológicos nessa faixa etária, e garantimos cobertura àqueles que não tenham condições de deslocamento.

Pelo exposto, entendendo que as alterações propostas por esta relatoria aprimoram a matéria, resguardando, outrossim, seus mais que meritórios objetivos sanitários, voto pela aprovação do PL nº 3.6071, de 2015, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **Flávia Moraes**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
realização periódica de exames

odontológicos preventivos em crianças, adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência, e dá outras providências.

Art. 2º. É obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência.

§1º Os exames de que trata o *caput* serão realizados preferencialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ressalvadas as determinações judiciais em contrário e os acordos diretos firmados entre a instituição de acolhimento e a família do acolhido.

§2º Independentemente do disposto no *caput*, fica o responsável institucional obrigado a providenciar o encaminhamento do assistido a serviço odontológico sempre que haja sinais e sintomas de problemas de saúde bucal.

§3º O disposto neste artigo será objeto de fiscalização na forma do art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do *caput* do art. 7º, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, no que couber, sujeitando os infratores às penalidades previstas em Lei.

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil **e a população adolescente**, e campanhas de educação sanitária para pais, **guardiães**, educadores e alunos.

.....

§2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças, **dos adolescentes**, e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher, à criança **e ao adolescente**.

§ 3º A atenção odontológica à criança **e ao adolescente** terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, **no quarto, no oitavo, no décimo segundo e no décimo sexto anos de vida**, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança **e o adolescente** com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

.....

§ 6º É obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos com indicação de procedimentos adicionais, quando couber, em crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional.

.....

Art. 208.

.....

VII - de acesso às ações e serviços de saúde, **inclusive bucal;**" (NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

Parágrafo único. É obrigatória a oferta anual de exames odontológicos preventivos para idosos residentes em instituições de longa permanência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

.....

Art. 15.

§ 1º

.....

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação **e a realização de odontologia preventiva**, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

.....

Art. 50.

.....

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, **inclusive a saúde bucal preventiva;**

.....” (NR)

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão às custas do Orçamento do Ministério da Saúde no âmbito do Serviço Único de Saúde.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **Flávia Moraes**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.607/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Norma Ayub, Padre João, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETOS DE LEI Nº 3.607, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças, adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência, e dá outras providências.

Art. 2º. É obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência.

§1º Os exames de que trata o *caput* serão realizados preferencialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ressalvadas as determinações judiciais em contrário e os acordos diretos firmados entre a instituição de acolhimento e a família do acolhido.

§2º Independentemente do disposto no *caput*, fica o responsável institucional obrigado a providenciar o encaminhamento do assistido a serviço odontológico sempre que haja sinais e sintomas de problemas de saúde bucal.

§3º O disposto neste artigo será objeto de fiscalização na forma do art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do *caput* do art. 7º, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, no que couber, sujeitando os infratores às penalidades previstas em Lei.

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil **e a população adolescente**, e campanhas de educação sanitária para pais, **guardiães**, educadores e alunos.

.....

§2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças, **dos adolescentes**, e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher, à criança **e ao adolescente**.

§ 3º A atenção odontológica à criança **e ao adolescente** terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, **no quarto, no oitavo**, no décimo segundo **e no décimo sexto anos de vida**, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança **e o adolescente** com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

.....

§ 6º É obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos com indicação de procedimentos adicionais, quando couber, em crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional.

.....

Art. 208.

.....

VII - de acesso às ações e serviços de saúde, **inclusive bucal;**” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

Parágrafo único. É obrigatória a oferta anual de exames odontológicos preventivos para idosos residentes em instituições de longa permanência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

.....

Art. 15.

§ 1º

.....

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação **e a realização de odontologia preventiva**, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

.....

Art. 50.

.....

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, **inclusive a saúde bucal preventiva;**

.....

.....” (NR)

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão às custas do

Orçamento do Ministério da Saúde no âmbito do Serviço Único de Saúde.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, pretende tornar obrigatória a realização de exames odontológicos em locais como orfanatos, creches, asilos entre outros estabelecimentos similares, em todo o território nacional.

O autor justifica que a prevenção é a melhor maneira de se evitar inúmeras doenças causadas pela cárie e gengivite, duas das principais afecções odontológicas diagnosticada na maioria da população brasileira.

De acordo com a proposta, os exames destinam-se a apontar os problemas com a higiene bucal de crianças, adolescentes e idosos, e os tratamentos deverão ser realizados pelo menos 1 vez ao ano.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Na CSSF, recebeu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Flávia Morais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de mérito.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo tornar obrigatória a realização de exames odontológicos nos locais que prestam assistência social a crianças, adolescentes e idosos.

No que se refere à proteção dos direitos da pessoa idosa, a preocupação do autor da proposição é louvável, pois amplia o acesso à saúde aos idosos em situação de hipossuficiência.

Além disso, a ação proposta é relevante, pois garante não somente a recuperação da saúde bucal, mas também a prevenção e educação quanto à higiene.

Na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que nos antecedeu, o projeto recebeu adequações pertinentes, que serviram para aprimorar o texto inicialmente apresentado.

Avançando em relação ao projeto, o substitutivo fixou que os responsáveis pelas instituições ficam obrigados a providenciar tratamento aos idosos sempre que houver sinais de problemas de saúde bucal. Para garantir a efetividade da assistência proposta, foi estabelecida fiscalização e penalização aos infratores.

A expressão “asilos” foi substituída pelo termo “instituições de longa permanência”, de acordo com a atualização da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Por fim, em atenção à vulnerabilidade da saúde da pessoa idosa, o substitutivo alterou a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para determinar que o SUS deverá, obrigatoriamente, ofertar assistência anual de odontologia preventiva aos idosos residentes em instituições de longa permanência, garantindo ainda cobertura àqueles que não tenham condições de deslocamento.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação** deste e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado **VITOR PAULO** (PRB/DF)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.607/2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social, Saúde e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Eros Biondini, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Flávia Moraes, Flavinho, Heitor Schuch, Janete Capiberibe, Jô Moraes e Marco Antônio Cabral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
